



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004259-09.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante PAOLA PIRES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37043

APELAÇÃO N°: 1004259-09.2023.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

APELANTE: PAOLA PIRES DA SILVA

APELADA: OI S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. Autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial, sob o argumento de que desconhece a origem da dívida, buscando, também, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Inaplicabilidade da ordem geral de suspensão proferida pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1.264. Caso em análise que não versa sobre dívida prescrita. Mérito. Ré que não demonstrou a existência de relação jurídica a legitimar a cobrança no caso de inadimplência. Demandada que, em contestação, confirmou que a contratação foi realizada por terceira pessoa, com a utilização de documento falso. Pedidos declaratório e cominatório corretamente acolhidos. Danos morais, porém, indevidos. Autora que não comprovou a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de inadimplentes, mas apenas em plataforma de negociação de dívidas. Ausência de prova nos autos de que a requerida tenha praticado qualquer conduta vexatória ou desproporcional para cobrar a dívida. Inexistência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima da requerente. Indenização indevida. Procedência parcial mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL*” (*sic*) ajuizada por PAOLA PIRES DA SILVA em face de OI S/A.

A r. sentença de fls. 455/459, disponibilizada no DJe de 21/10/2024 – fls. 461, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, para:

(a) DECLARAR a inexistência do débito datado de 10.12.2018, no valor de R\$ 188,07 (cento e oitenta e oito reais e sete centavos);

(b) CONDENAR a Ré Oi S/A na obrigação de fazer consistente na exclusão da dívida acima declarada inexigível, da plataforma "Limpa Nome" do Serasa, ou empresas/órgãos similares, no prazo de 20 dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de descumprimento, até o limite do débito, sem prejuízo de sua majoração, caso necessário.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do atual Código de Processo Civil.

Em relação à sucumbência, pelo princípio da causalidade, a Requerida deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do advogado da Autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados pelos índices do TJSP desde a data da prolação da sentença, com juros de mora mensais calculados pela Selic (CC, art. 406, § 1º) a partir do trânsito em julgado dessa decisão.”

Inconformada, apela a autora (fls. 462/484).

Assevera que “a ré não junta aos autos nenhum documento capaz de subsidiar as alegações que faz, bem como a cobrança da dívida. O que já se esperava, na medida em que a dívida dos autos não é da parte autora, confor me fartamente aduzido na inicial. Na verdade, a Ré, em contestação, acabou confirmando que a contratação foi realizada por terceira pessoa que se utilizou de documento falso, contendo os dados do documento verdadeiro da Autora, confor me se verifica de fls. 64/68”. (fls. 464)

Afirma que “não tendo a ré comprovando a origem

da dívida, perde o objeto quaisquer discussões a respeito das plataformas de cobrança, simplesmente porque não é admissível que alguém possa ter imputado a sua pessoa dívida de terceiros". (fls. 464)

Aduz que "a inclusão de inscrição no Serasa Limpa Nome, com certeza é conduta ilícita parte ré, que gera à parte autora prejuízos de ordem moral, relativos à sua imagem creditória, nascendo, então, a obrigação de indenizar". (fls. 464)

Sustenta que "o Serasa, bem como o SCPC/Boa Vista são, por si só, plataformas de cobrança. Vejam como eles realizam cobranças ativas ao consumidor! Não só com o débito inscrito em sua plataforma mas através de emails, sms e ligações". (fls. 465)

Argumenta que "as empresas CONTRATAM os serviços do Serasa para executarem cobranças descritas no próprio site como "Envio de SMS e e-mails para cobrar clientes inadimplentes sem desgastar a imagem da sua empresa" ao custo de R\$ 9,00 por dívida a ser cobrada! Portanto, a imagem de um site passivo que recebe o acesso de consumidores para renegociação é falaciosa". (fls. 469)

Pontua que "é possível acessar essas informações do Serasa Limpa Nome por meio de qualquer aparelho com WhatsApp, utilizando somente o CPF e data de nascimento da pessoa envolvida, isto através do contato oficial do Serasa no WhatsApp (11) 99575-2096". (fls. 472)

Aponta que "diferentemente do que entendeu o juízo de primeira instância, as supostas plataformas de negociação são tão nefastas quanto a anotação nos cadastros de proteção ao crédito tradicionais. Aliás, é pior. A defesa apresentada apenas tenta induzir este Douto Juízo a erro". (fls. 475)

Defende que "ainda que não negativada, e tão

somente classificada como conta atrasada, a dívida ainda está na base de dados da Serasa. Logo, resta claro que a dívida cobrada indevidamente afeta a composição do score divulgado para fins de concessão de crédito na praça, o que não deveria acontecer já que a dívida não existe". (fls. 478)

Narra que "trata-se de situação causadora de dano, que independe de qualquer comprovação, já que o lançamento indevido em bancos de dados constitui, por si só, ofensa à honra da pessoa apontada como inadimplente". (fls. 481)

Alega que "em se entendendo pela apreciação equitativa dos honorários advocatícios, a lei determina que o valor deve ser o recomendado pelo Conselho Seccional da OAB ou 10% sobre o valor da causa, o que for maior!!! Assim, tendo em vista que a OAB Paulista fixa para estes casos o valor mínimo de R\$ 5.358,63, sendo este maior que os 10% do valor dado à causa, deve ser fixado como honorários o valor fixado pela OAB/SP". (fls. 483)

Argui que "a melhor exegese da lei nos mostra que ela manda que o mínimo seja 10% sobre o valor da causa para cada parte. Assim, requer seja provido o presente recurso para reformar a Nobre Decisão e fixar honorários, observando o percentual legal para cada parte. Ainda, ad cautelam, R\$2.000,00 é exatamente ao que o legislador se referia quando incluiu tal dispositivo. Ademais, diga-se que se trata de verba de natureza alimentar. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para fixar honorários, à luz do artigo 85 do CPC, em valores mais condizentes com o trabalho realizado e não irrisórios". (fls. 483)

Busca, ao fim, "o consequente PROVIMENTO do presente Recurso de Apelação para rever a decisão de primeira instância e condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos

morais, no valor requerido na inicial, ou outro valor a entender desta E. Câmara, por ser medida de direito que se impõe! Requer ainda a fixação dos honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85º § 11º do CPC/15". (fls. 484)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo em razão da concessão à parte dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 31).

Contrarrazões às fls. 785/795.

É o relatório.

A autor ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial, no valor de R\$ 188,07, com vencimento em 10/12/2018, sob o argumento de que desconhece a origem da dívida, buscando, também, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais decorrentes da negativação.

Ab initio, anote-se que o presente feito não é abarcado pela ordem geral de suspensão em razão da afetação, em 28/05/2024, do Tema Repetitivo 1.264 pelo C. STJ, na medida em que restrita a controvérsias sobre “se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, não sendo o caso da controvérsia *sub judice*.

Seguindo, ao caso, de fato, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação entre o autor e a empresa ré é própria de consumo, haja vista os

conceitos constantes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, apesar de a inversão do ônus da prova não ser automática ao consumidor, presentes no caso a verossimilhança e a hipossuficiência técnica necessárias à sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Cabia à ré, portanto, a demonstração da existência de relação jurídica a legitimar a cobrança no caso de inadimplência, o que não fez, pois, *“em contestação, acabou confirmando que a contratação foi realizada por terceira pessoa que se utilizou de documento falso, contendo os dados do documento verdadeiro da Autora, conforme se verifica de fls. 64/68 em confronto com o documento de fls. 17/18. Assim, evidente que o pedido de declaração existência do débito, em relação à Autora, deve ser acolhido, por ausência de consentimento, já que, como visto, a fraudadora se fez passar pela Autora ao firmar o negócio jurídico”*, conforme constou da r. sentença.

Conquanto assim seja, a indenização por danos morais não é devida, pois não houve comprovação da inscrição do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes de sociedade de proteção ao crédito.

A simples inclusão em plataforma de negociação de dívidas, como no presente caso, não é suficiente ao reconhecimento de abalo aos direitos de personalidade da requerente, por tratar-se de mera ferramenta de acesso restrito para auxiliar a negociação e quitação de dívidas.

Nesse sentido, precedentes, inclusive desta C. Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonia. Relação de consumo. Ação declaratória de inexigibilidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito c.c pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência, com apelo somente do autor. Reclamo que não prospera. Contratação dos serviços comprovada. Inadimplência incontroversa. Anotação de débito na plataforma "Consultas Prime" que não é de acesso ao público. Portal de negociação de dívidas que não significa inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Ausência de abusividade ou irregularidade na conduta. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1015314-45.2023.8.26.0007; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelação do autor. Danos morais não configurados. Plataforma 'Consultas Prime', que constitui mera ferramenta de acesso restrito às partes, para auxiliar a negociação e quitação de dívidas. Matéria relativa à imposição do ônus de sucumbência que é de ordem pública, permitindo alteração de ofício. Decaimento mínimo da ré do pedido que autoriza carrear exclusivamente ao autor o pagamento de despesas e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO."

(TJSP; Apelação Cível 1081608-31.2022.8.26.0002; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

"Apelação cível – Prestação de Serviços – Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais - Sentença de parcial

procedência declarando a inexigibilidade do débito da plataforma "Consultas Prime" - Insurgência da autora - Dano moral - Apontamento comprovado apenas no sistema de "Consultas Prime" - Plataforma que não se confunde com cadastro de inadimplentes - Ausência de publicidade - Dano moral não configurado - Sentença mantida - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória por parte da patrona da autora - Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1086941-61.2022.8.26.0002; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Assim, a mera anotação do nome da autora não revela qualquer abuso de direito, especialmente porque não há prova nos autos no sentido de que a requerida teria praticado qualquer conduta vexatória ou desproporcional ao cobrar a dívida.

Não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da autora, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a demandante a situação aviltante, humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis.

Desta forma, correta a sentença ao julgar

apenas parcialmente procedente o pedido, rejeitando a pretensão à indenização por danos morais, provimento jurisdicional meritório que deve ser mantido por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Quanto à verba honorária sucumbencial, outrossim, não comporta provimento o recurso, pois, com efeito, ponderando as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC, a natureza da ação, o nível de complexidade da demanda, o tempo e o trabalho desempenhado pelos patronos, mostra-se adequada, evitando-se o enriquecimento ilegítimo da parte, a fixação da verba em R\$ 2.000,00, como feito pela r. sentença.

A fixação realizada, ademais, respeita o quanto estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do CPC e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, por tratar-se de causa com valor da condenação muito baixo.

Ressalta-se que a aplicação do § 8º-A do referido artigo não substitui a análise do caso concreto segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º, dado que os valores constantes na tabela da OAB se referem a honorários contratuais, não vinculando a fixação dos honorários sucumbenciais, ostentando caráter meramente orientador.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Contrato de pacote de serviços não celebrado. Desconto de parcelas em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. - Danos morais. Indenização arbitrada em valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. - Juros de mora. Termo inicial. Responsabilidade extracontratual. Data do evento danoso. Modificação da sentença nesse ponto. - Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

(TJSP; Apelação Cível 1000010-19.2022.8.26.0596; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023 – realce acrescido)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE omissão. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 8º-A DO MENCIONADO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP APENAS SERVEM DE PARÂMETRO, POIS A SUA VINCULAÇÃO ATRIBUÍRIA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A UM ÓRGÃO DE CLASSE, SUBTRAINDO DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012340-08.2022.8.26.0286; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023 – realce acrescido)

"ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade - Preliminar rejeitada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OAB-SP, NUMOPEDE E AUTORIDADE POLICIAL PARA MONITORAMENTO - Descabimento - Petição inicial e apelação da autora que indicam todos os dados relativos ao contrato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entabulado entre as partes e inexistência de fato impeditivo para que a própria interessada promova diretamente as providências que entender pertinentes - Pedido rejeitado. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Abusividade dos juros remuneratórios - Constatação - Na espécie, as taxas de juros exigidas pela requerida equivalem a 13,00% ao mês e 333,45% ao ano, muito superiores às médias de mercado definidas na sentença vergastada com base nas divulgadas pelo BACEN e, portanto, manifestamente abusivas - De rigor, a confirmação da sentença que determinou a redução para as taxas médias de mercado, à época, para operações de empréstimo pessoal não consignado - Precedente do STJ - Repetição em dobro do indébito - Cabimento - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Pretensão da autora para que os honorários sucumbenciais sejam fixados com base no art. 85, § 8º-A, do CPC - Descabimento da fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia - Utilização de tal parâmetro que não é admitida por trazer mera recomendação genérica, desprovida de caráter vinculante, voltada a mensurar honorários contratuais e não levar em conta as particularidades da demanda - Apelação da ré desprovida e parcialmente provida a da autora para determinar o pagamento dobrado dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária a partir de 30-03-2021, além de majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, por equidade, de R\$ 800,00 para R\$ 1.600,00, com base no art. 85 §§ 8º e 11, do CPC, em virtude da atuação adicional em grau recursal."

(TJSP; Apelação Cível 1001663-59.2022.8.26.0498; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – realce acrescido)

O caso, portanto, também quanto a este ponto, é de manutenção da r. sentença proferida em primeiro grau.

A matéria versada na presente ação fica, desta

forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º). Assim, tendo a parte autora interposto recurso a que foi negado provimento, em conformidade com o quanto decidido no Tema 1.059/STJ, fixo em favor dos patronos da parte ré honorários advocatícios recursais de 5% sobre o proveito econômico pretendido no recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora